

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2026 – PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIBEIRA/SP**

ALL CUIDARE GESTAO EM SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 37.882.411/0001-68, com sede na Rua Santos Dumont, nº 79, sala 2, Vila Ercília, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.013-100, por seu advogado infra-assinado, vem, com fundamento no direito de petição, no controle externo da legalidade dos atos administrativos e nos arts. 214 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apresentar a presente REPRESENTAÇÃO VISANDO AO EXAME PRÉVIO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**REPRESENTAÇÃO VISANDO AO EXAME PRÉVIO DO CHAMAMENTO
PÚBLICO Nº 02/2026
COM PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR IMEDIATA E REPUBLICAÇÃO
INTEGRAL**

A tese central desta representação é objetiva. O edital e o respectivo Termo de Referência concentram vícios cumulativos de prazo, orçamento, planilha de custos, delimitação do objeto, regime jurídico, execução financeira e critério de julgamento. Esses vícios impedem a formulação de proposta séria, comparável e juridicamente segura, comprometem a isonomia entre os potenciais interessados e expõem a Administração à celebração de parceria fundada em parâmetros contraditórios ou inexequíveis.

**I. CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE MATERIAL E NECESSIDADE DE
CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**

O próprio edital criou um cenário materialmente incompatível com o exercício regular do direito de reação administrativa e com o acionamento tempestivo do controle externo. De um lado, o item 13.1 estabelece que a impugnação deve ser apresentada até 5 dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos documentos. De outro, o mesmo instrumento foi datado de 22 de junho de 2026, fixou o recebimento das propostas para 25 de junho de 2026 e a abertura para 26 de junho de 2026. Em termos práticos, o edital nasceu com prazo de contestação já inviabilizado, ou, no mínimo, com janela objetiva insuficiente para reação útil, o que reforça a necessidade de atuação preventiva desta Corte de Contas.

Recorte documental do edital quanto ao prazo de impugnação, à data do instrumento e às datas de recebimento e abertura.

13 – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS

13.1 – Até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento dos documentos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Chamamento, devendo a administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

13.2 – Eventual impugnação deverá ser dirigida à **Comissão de Seleção do Chamamento Público** e protocolada no Departamento de Licitações, no Paço Municipal, das 08:00 h às 16:00 horas nos dias úteis;

13.2.1 – Admite-se impugnação por intermédio do e-mail: juridico@ribeira.sp.gov.br ou licitacao@ribeira.sp.gov.br, ficando a validade do procedimento condicionada à protocolização do original no endereço acima referido, no prazo de 48 horas de seu envio;

13.3 – Eventuais pedidos de impugnação deverão ser julgados e respondidos em até 03 (três) dias pela Comissão de Seleção, ao passo que vislumbrando-se impugnação meramente protelatória, destituída de fundamentação válida, poderá ensejar na adoção de medidas cabíveis na esfera cível e criminal;

13.4 – Dos atos da Comissão de Seleção caberá recurso, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados:

a) da publicação do resultado do julgamento das propostas;

b) da decisão sobre a habilitação da organização classificada em primeiro lugar.

13.4.1- O recurso interposto contra o julgamento das propostas terá efeito suspensivo e deverá ser analisado antes da abertura do Envelope nº 02 – Habilitação.

13.4.2 - O recurso interposto contra a decisão de habilitação também terá efeito suspensivo e será decidido antes da adjudicação e homologação do resultado final.

13.5 – O recurso será recebido no Departamento de Licitação, no Paço Municipal, e será dirigido à Comissão de Seleção, dando ciência às demais participantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da respectiva notificação, a Comissão poderá reconsiderar sua decisão ou enviá-lo, devidamente informado, para decisão da autoridade competente, observada a fase a que se refere o recurso (proposta ou habilitação);

13.6 – As decisões serão motivadas e publicadas, e não será conhecido o recurso interposto fora do prazo legal, e/ou subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo como representante da OSC;

13.7 – Para efeito de contagem de prazos legais serão considerados dias úteis aqueles que houver expediente normal na Prefeitura Municipal de Ribeira;

13.8 – No decorrer do prazo do recurso ou impugnação, será aberta vista dos autos às licitantes que o

Edital, p. 1 - prazo de recebimento e abertura

OBJETO: Seleção destinado às **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**, para celebrar Termo de Colaboração, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução complementar de atividades e serviços de saúde do Município de Ribeira.

Prazo de Recebimento das Propostas: até o dia 25/06/2026, até às 16 horas.

Abertura das Propostas: Dia 26/06/2026, às 9,30, horas.

Referência de tempo: Horário de Brasília.

Edital, p. 16 - data do edital

SP, 22 de junho de 2026.

Esse vício antecede qualquer discussão de mérito. Não se pode exigir impugnação em prazo que o próprio texto convocatório tornou inexecutável. Mesmo sob a ótica de mera racionalidade administrativa, um chamamento complexo para gestão complementar de unidades de saúde, com plano de trabalho, dimensionamento de pessoal, estrutura operacional, indicadores e proposta financeira, não comporta janela de apenas poucos dias entre a data do edital e o encerramento do recebimento das propostas. Como parâmetro oficial do próprio regime federal de parcerias, o Decreto nº 8.726/2016 adota prazo mínimo de 30 dias para apresentação de propostas, o que reforça o caráter manifestamente exíguo do cronograma estabelecido neste caso.¹

Diante disso, a presente representação deve ser conhecida, porque a Administração não pode se beneficiar de prazo que ela própria estruturou de maneira materialmente impraticável, nem converter vício cronológico do edital em barreira artificial ao controle de legalidade.

¹Decreto nº 8.726/2016, art. 9º, Portal do Planalto:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8726.htm

II. INCONSISTÊNCIA DO VALOR GLOBAL E INVIABILIDADE DE COMPARAÇÃO OBJETIVA DAS PROPOSTAS

O edital contém contradição frontal acerca do valor máximo da parceria. No item 1.1.5, afirma que o valor final máximo da contratação, para 6 meses, será de até R\$ 322.617,56. Já no item 2.1, afirma que a despesa total, pelo mesmo período de 6 meses, será de R\$ 1.935.705,36. Não se trata de mero lapso irrelevante. A divergência alcança o núcleo econômico do chamamento, impede a elaboração responsável da proposta financeira e compromete a própria comparabilidade entre as participantes.²

Recorte documental do edital com os dois valores globais incompatíveis para o mesmo período de 6 meses.

Edital, p. 1, item 1.1.5
1.1.5. O valor final máximo da contratação, para o período de 6 (seis) meses, será de até R\$ 322.617,56 (trezentos e vinte e dois mil seiscientos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos).
Edital, p. 2, item 2.1
2.1 – A despesa total será de R\$ 1.935.705,36 (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos), pelo período de 06 (seis) meses.
O Termo de Colaboração terá vigência de 06 meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Sem a definição inequívoca do teto global da parceria, não há como aferir exequibilidade, aderência ao valor de referência, suficiência de custeio nem regularidade do julgamento. O vício exige suspensão e correção integral do instrumento, com reabertura dos prazos, porque atinge elemento essencial da seleção.

2Arquivo “EDITAL-OSC-CHAMAMENTO-PUBLICO-1 (1).pdf”, página 1, item 1.1.5, e página 2, item 2.1.

III. PLANILHA DE CUSTOS ARITMETICAMENTE CONTRADITÓRIA

O Quadro 02 do Termo de Referência contém erro objetivo e relevante na linha relativa aos médicos do pronto atendimento. Consta quantidade de 2 médicos, valor unitário de R\$ 14.000,00, valor mensal de R\$ 119.040,00 e valor semestral de R\$ 714.240,00. A conta impressa não fecha com a própria quantidade e com o valor unitário informados. Dois profissionais a R\$ 14.000,00 perfazem R\$ 28.000,00 mensais e R\$ 168.000,00 em 6 meses. O dado lançado na linha, portanto, é internamente incompatível.³

Recorte documental da linha referente aos médicos do pronto atendimento.

	2	Médicos	40h	Unidade Pronto Atendimento	14.000,00	119.040,00	714.240,00	
--	---	---------	-----	----------------------------	-----------	------------	------------	--

Mais grave ainda, o total geral mensal e o total semestral do próprio quadro coincidem justamente com a soma correta da linha dos médicos, e não com os valores errados que efetivamente foram impressos. Isso evidencia descontrole material da planilha, impede conferência segura do orçamento e contamina o valor de referência utilizado no edital.

IV. OBRIGAÇÕES MATERIAIS SEM LASTRO ORÇAMENTÁRIO E TETO ADICIONAL NÃO INTEGRADO COM CLAREZA AO CUSTO GLOBAL

O Termo de Referência transfere à entidade obrigações amplas de abastecimento de materiais de higienização, enfermagem, medicamentos, escritório, descartáveis e

³Arquivo “Anexo_01.pdf”, página 4, Quadro 02, em confronto com a consolidação da página 5.

combustível. Além disso, cria teto mensal de R\$ 8.000,00 para repasse relacionado a transferências intra-hospitalares. O problema é que o quadro orçamentário central divulgado ao mercado é predominantemente formado por pessoal e funções administrativas, sem demonstração analítica consistente de como esses insumos e esse teto adicional foram incorporados ao valor de referência global.⁴

Recorte documental das obrigações de fornecimento de insumos e do teto mensal adicional de R\$ 8.000,00.

Anexo I, p. 21 - insumos, medicamentos e combustível

r) - A entidade se responsabilizará pelo abastecimento de todo o material de higienização, enfermagem, medicamentos, escritório, descartáveis, bem como combustível a serem utilizados para a consecução do objeto deste Termo de Colaboração

Anexo I, p. 18 - teto mensal adicional para transferências

6.1. Teto e Finalidade do Repasse para Transferência Intra-Hospitalar: Fica estabelecido um **teto mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** para o repasse aos **profissionais de enfermagem envolvidos nas Transferências Intra-Hospitalares**, que ocorrem quando o paciente é transferido de uma Unidade Hospitalar para outra de referência, conforme vagas disponibilizadas no sistema Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde (CROSS). Este valor destina-se exclusivamente à remuneração dos profissionais de enfermagem que realizarem tais transferências.

6.2. Gestão de Valores Remanescentes: Caso o valor total dos repasses efetuados em um determinado mês não atinja o **teto de R\$ 8.000,00** (oito mil reais), o saldo remanescente será acumulado em uma

Em parceria desse porte, a Administração deve apresentar orçamento transparente, coerente e auditável. Não é juridicamente seguro transferir à OSC encargos materiais relevantes sem explicitar, de maneira compatível com a planilha-base, a memória de cálculo correspondente. O risco imediato é de propostas artificiais, subestimadas ou incomparáveis, seguidas de pedidos de reequilíbrio, glosas e conflitos de execução.

⁴Arquivo “Anexo_01.pdf”, página 18, item 6.1, e página 21, cláusula que impõe à entidade o abastecimento de materiais, medicamentos, descartáveis e combustível.

V. EXIGÊNCIA ILEGAL DE COMPROVAÇÃO DE QUE A ENTIDADE NÃO OBTVE LUCRO NO PERÍODO ANTERIOR

No rol de habilitação econômico-financeira, o edital exige que a organização da sociedade civil apresente balanço patrimonial que comprove que “não obteve lucro no período anterior”. A exigência é juridicamente inadequada. Entidade sem fins lucrativos não é aquela impedida de registrar resultado positivo ou superávit, mas sim aquela proibida de distribuir resultados, sobras, excedentes ou parcelas patrimoniais a dirigentes, associados ou equivalentes.⁵

Recorte documental da exigência de comprovação de inexistência de lucro no período anterior.

Obs: Por se tratar de **Organização de Sociedade Civil sem fins lucrativos**, a mesma deverá apresentar o **Balanço Patrimonial** onde comprove que não obteve lucro no período anterior.

Dispõe o art. 2º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 13.019/2014:

“Organização da sociedade civil: entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.”

5Arquivo “EDITAL-OSC-CHAMAMENTO-PUBLICO-1 (1).pdf”, página 7, observação da habilitação econômico-financeira. Lei nº 13.019/2014, art. 2º, I, “a”, Câmara dos Deputados: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13019-31-julho-2014-779123-norma-actualizada-pl.pdf>

A lei veda a distribuição do resultado. Ela não proíbe a existência de resultado positivo contabilmente apurado e reinvestido no objeto social. Exigir prova de que a entidade “não obteve lucro” distorce o conceito legal de organização sem fins lucrativos, restringe indevidamente a competitividade e cria filtro de habilitação sem amparo normativo.

VI. CONTAMINAÇÃO ENTRE REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS E INDEFINIÇÃO SOBRE O MODELO DE PARCERIA

O material convocatório oscila entre categorias jurídicas distintas. Em diversos trechos, refere-se a OSC e à Lei nº 13.019/2014. Em outros, passa a falar em “OS”, em “Organizações Sociais” e em médicos “contratados pela OS”. Essa oscilação não é meramente semântica. Ela revela incerteza sobre o regime jurídico efetivamente pretendido pela Administração, justamente em matéria de saúde, na qual as normas setoriais têm peso decisivo.⁶

Recorte documental da mistura entre OSC, OS e Organizações Sociais.

⁶Arquivo “Anexo_01.pdf”, páginas 5 e 7. Lei nº 13.019/2014, arts. 2º-A e 3º, III e IV, Câmara dos Deputados: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13019-31-julho-2014-779123-normaatualizada-pl.pdf>. Constituição Federal, art. 199, § 1º: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Lei nº 8.080/1990, art. 24: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

Anexo I p.5

As **Unidades de Estratégia Saúde Família**, dispõe de médicos do **Programa Mais Médicos**, já os médicos que serão contratados pela OS, a jornada de trabalho será definida pela **Secretaria Municipal**

Anexo I p.7

diagnóstico, orientação, terapia (habilitação e reabilitação) e aperfeiçoamento dos aspectos fonoaudiólogos da função auditiva periférica e central, da função vestibular, da linguagem oral e escrita, da voz, da fluência, da articulação da fala e dos sistemas miofuncional, orofacial, cervical e de

Dispõe o art. 2º-A da Lei nº 13.019/2014:

“As parcerias regidas por esta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as correspondentes instâncias de pactuação e deliberação.”

Segue abaixo a transcrição literal do art. 3º, incisos III e IV, da Lei nº 13.019/2014:

“Não se aplicam as exigências desta Lei: III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.”

Dispõe o § 1º do art. 199 da Constituição Federal:

“As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

Dispõe o art. 24 da Lei nº 8.080/1990:

“Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.”

Nesse contexto, o problema do edital não está apenas na terminologia confusa. O vício consiste em lançar chamamento sob a roupagem do MROSC, mas com linguagem, lógica e referências típicas de OS e de contratação complementar em saúde, sem motivação técnica suficiente que demonstre, com precisão, por que o instrumento escolhido é juridicamente o adequado para o objeto descrito. Essa indefinição compromete a segurança jurídica da seleção e da futura avença.

VII. EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO ASSISTENCIAL PARA TERCEIRIZAÇÃO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS E DE GESTÃO INTERNA

O Termo de Referência não se limita a atividades assistenciais diretamente vinculadas ao atendimento em saúde. A planilha contempla, entre outros, contabilidade e RH, assessoria jurídica, superintendente administrativo, ouvidoria, engenharia clínica, auxiliares administrativos e apoio a sistemas como CROSS, SISREG, SIA, SCNES, PEC e outros. Sem motivação específica e individualizada, o edital transfere para a parceria um bloco amplo de funções administrativas e de gestão interna da própria Secretaria Municipal de Saúde.⁷

Recorte documental das funções administrativas e dos serviços de apoio à gestão e a sistemas.

⁷Arquivo “Anexo_01.pdf”, páginas 4, 5, 6 e 7.

Anexo I, p. 4 - funções administrativas e apoio

2	Farmacêutico	40h	Farmácia	5.890,00	11.780,00	70.680,00
2	Auxiliar de farmácia	40h	Farmácia	3.730,07	7.460,14	44.760,83
2	Aux. Administrativo	40h	Aux. Administrativo	4.307,16	8.614,32	51.685,92
1	Contabilidade e RH	20h	Administrativo	7.500,00	7.500,00	45.000,00
1	Superintendente Administrativo	-	Administrativo	9.000,00	9.000,00	54.000,00

Anexo I, p. 6-7 - apoio à gestão e sistemas

- Princípios:
- a) Regionalização e Hierarquização;
 - b) Territorialização;
 - c) População adscrita;
 - d) Cuidado centrado na pessoa;
 - e) Resolutividade;
 - f) Longitudinalidade do cuidado;
 - g) Coordenação do cuidado;
 - h) Ordenação da rede; e
 - i) Participação da comunidade.

Para buscar a consecução desses princípios e diretrizes e garantir a operacionalização dos atributos da APS, consideram-se: atenção no primeiro contato, longitudinalidade, integralidade, coordenação, orientação familiar comunitária e competência cultural. Desse modo, os profissionais da ESF têm diversas atribuições comuns a todas as categorias profissionais, além de competências específicas de cada núcleo profissional.

Cada uma dessas responsabilidades está descrita no Relatório Nacional de Atenção Básica. Com

Isso exige redobrada fundamentação, porque a parceria complementar em saúde não pode servir como fórmula genérica para terceirização indiscriminada de rotinas administrativas do ente público. Ao menos nos documentos analisados, essa motivação específica não aparece com densidade suficiente, o que reforça a necessidade de saneamento integral do objeto.

VIII. REGIME DE REPASSES EM DESACORDO COM A LEI Nº 13.019/2014

O Termo de Referência prevê prestação de contas mensal “condicionado o repasse após a aprovação da prestação de contas” e ainda admite suspensão de parcelas subsequentes em caso de irregularidade na prestação anterior. A redação, como posta, desloca o regime legal da liberação de recursos e transforma a prestação de contas

mensal em condição geral e prévia de cada repasse, sem a aderência estrita às hipóteses legais de retenção.⁸

Recorte documental do condicionamento dos repasses à aprovação da prestação de contas e da suspensão de parcelas subsequentes.

Anexo I, p. 21 - repasse condicionado à aprovação da prestação

12.2. Prestação de Contas Mensal:

10.2.1 Para fins de prestação de contas, a OSC deverá apresentar mensalmente, condicionado o repasse após a aprovação da prestação de contas:

a - Cópia simples dos documentos fiscais, tais como, notas fiscais, cupom fiscal, faturas, recibos,

Anexo I, p. 22 - suspensão de parcelas subsequentes

do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de São Paulo.

10.2.5- Havendo constatação de irregularidade na prestação de contas da parcela apresentada, ficarão suspensas as parcelas subsequentes até que a irregularidade seja sanada por meio de

Dispõe o art. 48 da Lei nº 13.019/2014:

“As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.”

A lei trabalha com cronograma de desembolso e com hipóteses específicas de retenção. O texto do anexo, porém, formula condicionamento amplo, capaz de gerar

⁸Arquivo “Anexo_01.pdf”, páginas 21 e 22. Lei nº 13.019/2014, art. 48, Câmara dos Deputados: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13019-31-julho-2014-779123-norma-actualizada-pl.pdf>

insegurança financeira e de comprometer a continuidade do serviço, sobretudo em atividade de saúde de execução permanente.

IX. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DESLOCADO PARA LÓGICA DE MENOR PREÇO E OUTRAS INCONSISTÊNCIAS PROCEDIMENTAIS

O edital anuncia como critério de julgamento “maior nota e menor proposta financeira”, expressão típica de disputa licitatória por preço, sem explicar com precisão metodológica como esse vetor econômico se compatibiliza com o valor de referência, com a exequibilidade do plano de trabalho e com a lógica própria da seleção pública prevista na Lei nº 13.019/2014. Soma-se a isso a existência de canais eletrônicos divergentes para contato e impugnação, inclusive com variação gráfica de endereços eletrônicos, além de modelo de envelope que permaneceu com campos essenciais em branco e autorização para proposta “preenchida a mão” em certame de elevada complexidade técnica e financeira.⁹

Recorte documental do critério de julgamento e da inconsistência de e-mails indicados no edital.

⁹Arquivo “EDITAL-OSC-CHAMAMENTO-PUBLICO-1 (1).pdf”, páginas 1, 4, 9 e 12. Lei nº 13.019/2014, art. 27, Câmara dos Deputados: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13019-31-julho-2014-779123-normaatualizada-pl.pdf>

Edital, p. 1 - critério de julgamento

Crédito de Julgamento: maior nota e menor proposta financeira.

Edital, p. 1 - e-mail de contato

através do e-mail: licitacoes.ribeira@hotmail.com,
www.ribeira.sp.gov.br.

Edital, p. 12 - e-mail para impugnação

13.2.1 – Admite-se impugnação por intermédio do e-mail: juridico@ribeira.sp.gov.br e
licitacao@ribeira.sp.gov.br, ficando a validade do procedimento condicionada à protocolização e

*Recorte documental do modelo de envelopes com numeração em branco e da
autorização para proposta preenchida à mão.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº __/2026
PROCESSO Nº __/2026

NOME:

CNPJ:

E-MAIL:

TEL.

ENVELOPE Nº 02 – HABILITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº __/2026
PROCESSO Nº __/2026

NOME:

CNPJ:

E-MAIL:

TEL.

7.2 – A proposta com o plano de trabalho e financeira, deverão ser elaboradas em datilografado, impresso ou preenchida a mão de forma legível, em língua portuguesa, sem expressões técnicas de uso corrente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas, alternativas, datada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador financeiro seguindo os modelos dos anexos II, II-A e II-B;

7.3 – Não serão admitidas, posteriormente, alegações de enganos, erros ou distrações nas propostas, como justificativa de quaisquer acréscimos ou solicitações de indenizações de qualquer natureza;

7.4 – Os documentos necessários poderão ser apresentados por cópia autenticada em cópia simples, acompanhada dos originais para autenticação por servidor municipal;

Dispõe o art. 27 da Lei nº 13.019/2014:

“O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.”

O problema, portanto, não é a existência de análise econômica em si. O problema é a redação imprecisa e a falta de metodologia transparente para transformar o preço em

componente de julgamento sem desfigurar o eixo técnico do chamamento e sem gerar margem excessiva de subjetivismo.

X. INDÍCIOS DE RECORTE E COLAGEM NO TERMO DE REFERÊNCIA E DÉFICIT DE MOTIVAÇÃO

O Termo de Referência afirma que as estimativas e indicadores deverão ser revistos e ajustados periodicamente “mesmo porque trata-se de doença de curso incerto e de serviço novo”. A frase é manifestamente desconectada do objeto descrito, que envolve atenção primária, pronto atendimento, serviços multiprofissionais e apoio administrativo em saúde municipal. O trecho sinaliza reaproveitamento indevido de matriz textual alheia ao caso concreto, o que fragiliza a motivação técnico-administrativa do instrumento.¹⁰

Recorte documental do trecho desconexo sobre “doença de curso incerto e de serviço novo”.

estimativas que deverão ser revistas e ajustadas periodicamente, de modo a estabelecer o equilíbrio à relação contratual, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros. Mesmo porque trata-se de doença de curso incerto e de serviço novo.

Em matéria dessa sensibilidade, a Administração precisa trabalhar com documentos consistentes, específicos e aderentes ao objeto real. A presença de trechos evidentemente incompatíveis com a parceria projetada confirma que o edital carece de revisão estrutural antes de produzir efeitos válidos.

XI. CONCLUSÃO JURÍDICA E PEDIDOS

¹⁰Arquivo “Anexo_01.pdf”, página 7.

Diante do conjunto documental efetivamente analisado, os vícios identificados não são periféricos. Eles atingem o prazo de reação dos interessados, o orçamento de referência, a memória de cálculo, a habilitação econômico-financeira, o regime jurídico da parceria, a delimitação do objeto, a disciplina dos repasses e o critério de julgamento. Em síntese, o edital não oferece base minimamente estável para competição isonômica e futura execução segura.

Por isso, requer-se o conhecimento da presente representação, o seu regular processamento e, liminarmente e ao final, a adoção das medidas cabíveis por este Egrégio Tribunal para que:

Seja determinada a suspensão imediata do Chamamento Público nº 02/2026 e de todos os seus prazos;

Seja requisitada à Administração a íntegra do procedimento, com as justificativas técnicas, planilhas e documentos que embasaram o edital e o Termo de Referência;

Seja reconhecida, ao final, a necessidade de saneamento integral do edital, do Termo de Referência e dos anexos econômico-financeiros;

Seja determinada a retificação expressa do valor global da parceria, da planilha de custos, das obrigações materiais imputadas à entidade, da disciplina de repasses, do critério de julgamento, dos canais de comunicação e do cronograma procedimental;

Seja determinado o reexame, com motivação técnica específica, da adequação do regime jurídico adotado para a parceria em saúde complementar descrita no instrumento;

Seja determinada a republicação integral do edital já corrigido, com reabertura total dos prazos para impugnação, esclarecimentos e apresentação de propostas, ou, subsidiariamente, a adoção das medidas corretivas cabíveis, inclusive a anulação ou revogação do procedimento, caso o saneamento não seja integral;

Requer-se, por fim, que as futuras intimações e comunicações destes autos sejam realizadas exclusivamente em nome de DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA, OAB/SP nº 331.309, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Diego Ricardo Kinocita Garcia

OAB/SP nº 331.309

WhatsApp (14) 99885-5733 | diegokgarcia@hotmail.com

Rua Ozório Machado, nº 341, Centro, Avaí/SP, CEP 16680-080

FONTES E LINKS OFICIAIS UTILIZADOS

Lei Complementar Estadual nº 709/1993 e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. <https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/images/lei-regimento.pdf>

Lei nº 13.019/2014. Câmara dos Deputados. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13019-31-julho-2014-779123-norma-atualizada-pl.pdf>

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Lei nº 8.080/1990. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm

Decreto nº 8.726/2016. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8726.htm